

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 536-A, DE 1997, QUE “MODIFICA O ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS” (ESTABELECENDO QUE A UNIÃO COMPLEMENTARÁ OS RECURSOS DOS FUNDOS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, DE MODO A QUE SEJA ATINGIDO O VALOR MÍNIMO POR ALUNO DEFINIDO NACIONALMENTE E NÃO HAJA REDUÇÃO DO GASTO POR ALUNO DO ENSINO FUNDAMENTAL QUE FOI PRATICADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO DE 1997, EM CADA MUNICÍPIO, ESTADO OU DF , ALTERANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**(APENSADAS AS PECS NºS 312/2000, 415/2001, 105/2003, 160/2003, 190/2003, 216/2003, 247/2004 E 415/2005)**

**VOTO EM SEPARADO  
(Deputado Eduardo Cunha)**

A Proposta de Emenda Constitucional nº 536, de 1997, que figura como principal no bloco de proposições em análise foi apresentada pelo ex-Deputado Waldemar Costa Neto e outros. Foram apensadas a ela as PECs nºs 312/2000, 415/20001, 105/2003, 160/2003, 190/2003, 216/2003, 247/2004 e 415/2005.

Inicialmente, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o parecer do Deputado Vilmar Rocha, pela aprovação da PEC nº 536/1997 e das proposições apensadas, PECs nºs 312/2000, 105/2003, 160/2003, 190/2003, 216/2003, 247/2004 e 415/2005. Também nesta Comissão, foi apresentado voto em separado pelo Deputado Paulo Magalhães, aprovado com restrições pelo Deputado Sérgio Miranda. A CCJC posteriormente, aprovou destaque da nobre Deputada Laura Carneiro, que retirou do texto da

PEC nº 415/2005, as considerações propostas para o § 3º do art. 60 do ADCT.

A relatora Deputada Iara Bernardi em seu relatório, votou pela aprovação, na forma de Substitutivo das PECs nºs 536/1997, 105/2003, 415/2005 e pela rejeição das PECs nºs 312/2000, 160/2003, 190/2003, e pela aprovação total ou parcial, na forma de Substitutivo, das emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 12, 19, 20, 21, 26 e 35 e rejeição das emendas nºs 4, 7, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35. Posteriormente, a relatora apresentou complementação de voto.

Da redação final proposta pela relatora propomos o voto em separado com o seguinte teor:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

Art. 2º O inciso VI do art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;(NR)

.....”

Art. 3º O art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;(NR)

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de planos de carreira dos profissionais da educação básica, no âmbito do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.”

Art. 4º O art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211.....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 5º O § 5º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.(NR)

Art. 6º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:(NR)

"Art. 60. Até o décimo quarto ano a partir da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, inciso II; 158, incisos II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art.211 da Constituição Federal;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação, a Lei Complementar disporá sobre:

a) a organização dos fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) a periodicidade do levantamento do custo real por aluno ao ano referido no inciso IV;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos.

IV - a fixação das diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno será feita na razão direta do custo real por aluno ao ano em cada etapa e modalidade da educação básica e em cada tipo de estabelecimento de ensino, periodicamente levantado, nos termos da Lei referida no inciso III deste artigo.

V - a União complementar os recursos dos fundos a que se refere o inciso II, sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso V;

VI - a complementação da União de que trata o inciso IV será de:

a) dois bilhões de reais, no primeiro ano de vigência dos fundos;

b) dois bilhões, oitocentos e cinquenta milhões de reais, no segundo ano de vigência dos fundos;

c) três bilhões e setecentos milhões de reais, no terceiro ano de vigência dos fundos;

d) quatro bilhões e quinhentos milhões de reais, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos.

e) dez por cento da receita total dos fundos a que se refere o inciso I deste artigo, a partir do quinto ano de sua vigência.

VII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso, o valor previsto no inciso V;

VIII – é vedada a utilização dos recursos da contribuição social do salário-educação para complementação da União referida no inciso IV.

IX - proporção não inferior a sessenta por cento de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo, ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§2º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á, para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens a adultos, metade das matrículas no primeiro ano, de vigência dos fundos e a totalidade das matrículas a partir do segundo ano.

§ 3º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput, será alcançada gradativamente nos primeiros quatro anos de vigência dos fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts.155, inciso II; 158,inciso IV; 159,inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal:

- a) dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;
- c) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, no terceiro ano;
- d) vinte por cento, a partir do quarto ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts.155, incisos I e III; 157, inciso II; 158, incisos II e III da Constituição Federal:

- a) cinco por cento, no primeiro ano;
- b) dez por cento, no segundo ano;
- c) quinze por cento, no terceiro ano;
- d) vinte por cento, a partir do quarto ano.”

§ 4º A correção anual dos valores a que se refere o inciso V do *caput* preservará o valor real da complementação da União, **pelo índice inicial da inflação definido na Lei prevista no inciso III do caput.**

§ 5º Os recursos recebidos à conta dos fundos instituídos no inciso II deste artigo serão aplicados pelos entes federados exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição Federal **observados** os termos dos incisos II e III do caput.

Art. 7º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela

Emenda Constitucional nº 14, de 1996, até o início da vigência dos Fundos nos termos desta Emenda Constitucional.

Ante o exposto, somos favoráveis ao Substitutivo nos moldes das alterações sugeridas.

Sala das Comissões, em

**Deputado EDUARDO CUNHA**